



CÂMARA DE VEREADORES DE ITAQUI-RS PALÁCIO RINCÃO DA CRUZ

PARECER ASSESSORIA JURÍDICA

Referência: Emenda a Lei Orgânica n.º 02/2022

Autoria: Mesa Diretora

Altera o capítulo VI, modificando os prazos de entrega e devolução das Leis Orçamentárias e dá outras providências.

I – RELATÓRIO

O Poder Legislativo Municipal de Itaqui/RS solicita orientação acerca da viabilidade técnica de Emenda à Lei Orgânica nº 02/2021, a qual “altera o capítulo VI, modificando os prazos de entrega e devolução das Leis Orçamentárias”.

Acompanha o Projeto de Lei, a Justificativa e a Orientação Técnica do IGAM n.º 12.605/2022.

É o relatório.

II – ANÁLISE JURÍDICA

II.I – Da competência e Iniciativa

A iniciativa da proposta de emenda à Lei Orgânica está correta, atendendo o disposto no inciso II do art. 37, da Lei Orgânica Municipal.

Art. 37 A Lei Orgânica pode ser emendada mediante proposta:

[...]

I – de Vereadores;

Parágrafo único. No caso do item I, a proposta deverá ser subscrita, no mínimo, por um terço dos membros da Câmara Municipal.



CÂMARA DE VEREADORES DE ITAQUI-RS PALÁCIO RINCÃO DA CRUZ

Art. 38. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, em ambas as votações.

Art. 39. A Emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara, com o respectivo número de ordem.

Art. 40. A iniciativa das leis municipais, salvo nos casos de competência exclusiva ou privativa, cabe a qualquer Vereador e ao Prefeito.

Dessa forma, opina como favorável, essa Assessoria Jurídica, enquanto a **competência e iniciativa** do Projeto de Emenda à Lei Orgânica em análise

II.II – Das alterações

A forma do envio dos projetos das leis orçamentárias à Câmara Municipal de Vereadores, bem como sua tramitação na Casa Legislativa, deverá observar os prazos para que todos os trâmites sejam possíveis.

Cabe ressaltar que as leis orçamentárias, diferente de outras leis, tem trâmite especial, pois devem ser apresentadas e discutidas em audiência pública popular, no momento de sua elaboração e posteriormente durante sua apreciação no Legislativo.

Desta forma, cabe à administração municipal, estabelecer os prazos que considerem apropriados para a realidade local na elaboração das peças orçamentárias do Município, desde que haja tempo suficiente para que todos os trâmites sejam seguidos, por ambos os Poderes.

O ajuste em relação ao art. 86-A se demonstra adequado, uma vez que a Constituição Federal no § 9º do seu art. 166 refere que a base de cálculo para as emendas individuais devem ser a receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado, e não a receita do exercício anterior.



CÂMARA DE VEREADORES DE ITAQUI-RS PALÁCIO RINCÃO DA CRUZ

Anexo ao Parecer, encaminha-se tabela comparativa acerca das alterações realizadas no Projeto, bem como o devido estudo que a ensejou.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Assessoria Jurídica opina pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA** da tramitação, discussão e votação da Mensagem Retificativa em análise.

Ressalta-se que, a emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica não substitui os pareceres das Comissões Permanentes. Dessa forma, a opinião jurídica não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa

É o parecer, salvo melhor juízo.

Itaqui/RS, 29 de junho de 2022.

A handwritten signature in cursive script, reading "Nagielly Cigana Mello".

Nagielly Cigana Mello,
Assessora Jurídica.
OAB/RS 113.980

CÂMARA DE VEREADORES DE ITAQUI-RS
PALÁCIO RINCÃO DA CRUZ

ALTERAÇÕES AO CAPÍTULO VII
DOS ORÇAMENTOS

Texto Atual	Texto Revisado
<p>Art. 81. Leis de iniciativa do Poder Executivo Municipal estabelecerão:</p> <p>I - o plano plurianual;</p> <p>§ 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.</p> <p>§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.</p> <p>§ 3º O Poder Executivo publicará, até 30(trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório da execução orçamentária.</p> <p>§ 4º Os planos e programas serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pelo Poder Legislativo Municipal.</p> <p>§ 5º A lei orçamentária anual compreenderá:</p> <p>I - o orçamento fiscal referente aos Poderes do Município, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;</p> <p>II - o orçamento de investimento das empresas em que o Município detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social, com direito a voto; (Nova Redação dada pela Emenda 20/2010)</p> <p>III - o orçamento da seguridade social.</p> <p>§ 6º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia. (Nova redação dada pela Emenda 20/2010)</p>	<p>Art. 81. Leis de iniciativa do Poder Executivo Municipal estabelecerão:</p> <p>I – o plano plurianual;</p> <p>II – a Lei de Diretrizes Orçamentárias;</p> <p>III – a Lei Orçamentária Anual;</p> <p>§ 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.</p> <p>§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.</p> <p>§ 3º - A lei orçamentária anual compreenderá:</p> <p>I - o orçamento fiscal referente aos Poderes do Município, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;</p> <p>II - o orçamento de investimento das empresas em que o Município detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social, com direito a voto; (Nova Redação dada pela Emenda 20/2010)</p> <p>III - o orçamento da seguridade social.</p> <p>§ 4º O Poder Executivo publicará, até 30(trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório da execução orçamentária.</p> <p>§ 5º Os planos e programas, previstos na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual, serão elaborados em consonância com o Plano Plurianual e apreciados pelo Poder Legislativo Municipal.</p>

CÂMARA DE VEREADORES DE ITAQUI-RS
PALÁCIO RINCÃO DA CRUZ

<p>§ 7º Os orçamentos anuais e as leis de diretrizes orçamentárias, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades no município, segundo critério populacional. (Nova redação dada pela Emenda 20/2010)</p> <p>§ 8º A lei orçamentária anual não poderá conter dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação de despesa, não se incluindo na proibição a autorização para a abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita.</p> <p>(Nova Redação dada pela Emenda 20/2010)</p>	<p>§ 6º Os projetos de lei orçamentária serão acompanhados de demonstrativo do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.</p> <p>§ 7º Os orçamentos anuais e as leis de diretrizes orçamentárias, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades no município, segundo critério populacional.</p> <p>§ 8º A lei orçamentária anual não poderá conter dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação de despesa, não se incluindo na proibição a autorização para a abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita.</p>
Eixo Constitucional	Simetria com o artigo 165 da Constituição Federal, realizando breves ajustes a Lei Municipal e ordem cronologia dos parágrafos para melhor entendimento. Compatibilidade com o artigo 149 da Constituição Estadual do Rio Grande do Sul
Eixo Jurisprudencial	
Eixo Institucional	

Texto Atual	Texto Revisado
<p>Art. 82. Os Projetos de Lei sobre o plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamentos anuais, serão enviados pelo Prefeito ao Poder Legislativo nos seguintes prazos:</p> <p>I - para o primeiro ano do mandato:</p> <p>a) o plano plurianual, até o dia 31 de agosto e devendo ser devolvido para sanção até o dia 30 de setembro do mesmo ano;</p> <p>b) as diretrizes orçamentárias, com entrada até o dia 31 de outubro e devendo ser devolvido para sanção até o dia 30 de novembro do mesmo ano;</p>	<p>Art. 82. Os Projetos de Lei sobre o plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamentos anuais, serão enviados pelo Prefeito ao Poder Legislativo nos seguintes prazos:</p> <p>I - para o primeiro ano do mandato:</p> <p>a) o plano plurianual, até o dia 30 de junho e devendo ser devolvido para sanção até o dia 08 de agosto do mesmo ano;</p> <p>b) as diretrizes orçamentárias, com entrada até o dia 31 de agosto e devendo ser devolvido para sanção até o dia 30 de setembro do mesmo ano;</p>

CÂMARA DE VEREADORES DE ITAQUI-RS
PALÁCIO RINCÃO DA CRUZ

c) o orçamento anual, com entrada até o dia 31 de outubro e devendo ser devolvido para sanção até o dia 30 de novembro do mesmo ano.	c) o orçamento anual, com entrada até o dia 31 de outubro e devendo ser devolvido para sanção até o dia 22 de dezembro do mesmo ano.
II - para os demais anos do mandato:	II - para os demais anos do mandato:
a) diretrizes orçamentárias, com entrada até o dia 31 de outubro e devendo ser devolvido para sanção até o dia 30 de novembro de cada ano;	a) diretrizes orçamentárias, com entrada até o dia 31 de agosto e devendo ser devolvido para sanção até o dia 30 de setembro de cada ano;
b) o orçamento anual, com entrada até o 30 de outubro e devendo ser devolvido para sanção até o dia 30 de novembro de cada ano.	b) o orçamento anual, com entrada até o 31 de outubro e devendo ser devolvido para sanção até o dia 22 de dezembro de cada ano.
§ 1º O não envio dos projetos de leis de que tratam este artigo acarreta a responsabilidade do Prefeito Municipal.	§ 1º O não envio dos projetos de leis de que tratam este artigo acarreta a responsabilidade do Prefeito Municipal.
§ 2º Caso o Poder Legislativo não aprecie os projetos de leis no prazo previsto neste artigo, haverá o sobrerestamento a todas as demais deliberações legislativas até que a matéria seja apreciada.	§ 2º Caso o Poder Legislativo não aprecie os projetos de leis no prazo previsto neste artigo, haverá o sobrerestamento a todas as demais deliberações legislativas até que a matéria seja apreciada.
§ 3º O não cumprimento de prazo para apreciação por parte do Legislativo do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias acarreta, em igual período, a postergação de prazo para o envio dos projetos da lei de diretrizes e da lei orçamentária anual, conforme o caso. (Nova Redação dada pela Emenda 20/2010)	§ 3º O não cumprimento de prazo para apreciação por parte do Legislativo do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias acarreta, em igual período, a postergação de prazo para o envio dos projetos da lei de diretrizes e da lei orçamentária anual, conforme o caso.
Eixo Constitucional	-
Eixo Jurisprudencial	-
Eixo Institucional	Analisisadas a realidade local, concluiu-se acerca da necessidade de readequação dos prazos para entrega e devolução das leis orçamentárias. Pelo que se verifica os prazos eram concomitantes, o que não se mostra adequado, considerando que se necessita das diretrizes para elaboração do orçamento anual.

Texto Atual	Texto Revisado
Art. 83. Os projetos de lei que se referirem ao plano	

CÂMARA DE VEREADORES DE ITAQUI-RS

PALÁCIO RINCÃO DA CRUZ

plurianual, à lei de diretrizes orçamentárias e à lei orçamentária anual serão apreciados pela Comissão de Orçamentos, à qual caberá:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas nacionais, regionais e setoriais e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões do Poder Legislativo, permanentes ou temporárias.

§ 1º As emendas serão apresentadas na Comissão de Orçamento e Finanças, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma regimental, pelo Plenário da Câmara.

§ 2º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida.

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões, ou com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 3º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 4º O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na Comissão de Orçamento e Finanças, da parte cuja alteração é proposta.

§ 5º Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo as demais normas previstas para o processo legislativo comum, no que não contrariar as normas relativas ao processo legislativo especial previsto no Regimento Interno

CÂMARA DE VEREADORES DE ITAQUI-RS
PALÁCIO RINCÃO DA CRUZ

<p>do Poder Legislativo.</p> <p>§ 6º Os recursos que, em decorrência de voto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.</p> <p>§ 7º Na elaboração e discussão dos projetos de leis de orçamentos devem ser observadas as normas relativas às finanças públicas e à gestão fiscal instituídas por leis complementares federais. (Nova Redação dada pela Emenda 20/2010)</p>	
Eixo Constitucional	Simetria ao artigo 166 da Constituição Federal.
Eixo Jurisprudencial	-
Eixo Institucional	-

Texto Atual	Texto Revisado
<p>Art. 84. São vedados:</p> <p>I - o início de programas ou ações não incluídos na lei orçamentária anual.</p> <p>II - a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais.</p> <p>III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo, por maioria absoluta.</p> <p>IV - a vinculação de receitas de impostos e transferências a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a destinação de recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino, às ações e serviços públicos de saúde, à garantia de débitos para com a União e com o Estado e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita.</p> <p>V - a abertura de crédito suplementar ou especial, sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos</p>	-

CÂMARA DE VEREADORES DE ITAQUI-RS
PALÁCIO RINCÃO DA CRUZ

correspondentes.

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização Legislativa.

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados.

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do Município para suprir necessidades ou cobrir déficit de empresas ou qualquer entidade de que o Município participe.

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização Legislativa.

§ 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, hipótese em que poderão ser reabertos nos limites de seus saldos mediante a indicação de recursos financeiros provenientes do orçamento subsequente, ao qual serão incorporados.

§ 3º A abertura de créditos extraordinários somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes decorrentes de calamidade pública. (Nova Redação dada pela Emenda 20/2010)

Eixo Constitucional	Simetria ao artigo 167 da Constituição Federal
----------------------------	--

Eixo Jurisprudencial	-
-----------------------------	---

Eixo Institucional	-
---------------------------	---

Texto Atual	Texto Revisado
Art. 85. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados ao Poder Legislativo, ser-lhe-ão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, na	-

CÂMARA DE VEREADORES DE ITAQUI-RS
PALÁCIO RINCÃO DA CRUZ

forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º da Constituição Federal. (Nova Redação dada pela Emenda 20/2010)	
Eixo Constitucional	Simetria com o artigo 168 da Constituição Federal Art. 168. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º
Eixo Jurisprudencial	-
Eixo Institucional	-

Texto Atual	Texto Revisado
<p>Art. 86. A despesa com pessoal ativo e inativo não poderá exceder os limites estabelecidos em Lei.</p> <p>Parágrafo único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:</p> <p>I - se houver prévia dotação orçamentária, suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal aos acréscimos dela decorrentes.</p> <p>II - se houver autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.</p> <p>III - se atendidas as disposições do art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. (Nova Redação dada pela Emenda 20/2010)</p>	-

CÂMARA DE VEREADORES DE ITAQUI-RS
PALÁCIO RINCÃO DA CRUZ

Eixo Constitucional	<p>Simetria com o artigo 169 da Constituição Federal</p> <p>Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo e pensionistas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não pode exceder os limites estabelecidos em lei complementar.</p> <p>§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:</p> <p>I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;</p> <p>II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.</p>
Eixo Jurisprudencial	-
Eixo Institucional	-

Texto Atual	Texto Revisado
<p>Art. 86 A – É obrigatória a execução orçamentária e financeira da programação orçamentária, incluída na Lei Orçamentária Anual, através de emendas individuais ou coletivas dos Vereadores, conforme estabelecido na presente disposição legal.</p> <p>§ 1º. As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior ao da elaboração da LOA, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.</p> <p>I. O Prefeito Municipal, ao enviar o Projeto da Lei Orçamentária Anual, reservará o valor estabelecido no § 1º deste artigo, para que possam os Vereadores, durante a tramitação do Projeto, inserir as emendas individuais ou</p>	<p>Art. 86 – A É obrigatória a execução orçamentária e financeira da programação orçamentária, incluída na Lei Orçamentária Anual, através de emendas individuais dos Vereadores, conforme estabelecido na presente disposição legal.</p> <p>§ 1º. As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.</p> <p>I. O Prefeito Municipal, ao enviar o Projeto da Lei Orçamentária Anual, reservará o valor estabelecido no § 1º deste artigo, para que possam os Vereadores, durante a tramitação do Projeto, inserir as emendas individuais ou</p>

CÂMARA DE VEREADORES DE ITAQUI-RS
PALÁCIO RINCÃO DA CRUZ

coletivas apresentadas pelos Vereadores, até o limite estabelecido no § 3º deste artigo.	coletivas apresentadas pelos Vereadores, até o limite estabelecido no § 3º deste artigo.
§ 2º A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no § 1º, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do índice mínimo de gastos com a saúde pelo Município, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.	§ 2º A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no § 1º, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do índice mínimo de gastos com a saúde pelo Município, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.
§ 3º. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 1º deste artigo, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no inciso VIII do art. 47 desta Lei Orgânica.	§ 3º. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 1º deste artigo, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no inciso VIII do art. 47 desta Lei Orgânica.
§ 4º. As programações orçamentárias previstas no § 1º deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica.	§ 4º. As programações orçamentárias previstas no § 1º deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica.
§ 5. No caso de impedimento de ordem técnica, no empenho de despesa que integre a programação, na forma do § 3º deste artigo, serão adotadas as seguintes medidas: I - até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento; II - até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável; III - até 30 de setembro ou até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável; IV - se, até 30 de novembro ou até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III, o Poder Legislativo não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária.	§ 5. No caso de impedimento de ordem técnica, no empenho de despesa que integre a programação, na forma do § 3º deste artigo, serão adotadas as seguintes medidas: I - até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento; II - até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável; III - até 30 de setembro ou até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável; IV - se, até 30 de novembro ou até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III, o Poder Legislativo não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária.
§ 6º. Após o prazo previsto no inciso IV do § 5º as programações orçamentárias previstas no § 3º não serão de	§ 6º. Após o prazo previsto no inciso IV do § 5º as programações orçamentárias previstas no § 3º não serão de

CÂMARA DE VEREADORES DE ITAQUI-RS
PALÁCIO RINCÃO DA CRUZ

<p>execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do § 5º.</p> <p>§ 7º. Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no § 3º deste artigo, até o limite de 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.</p> <p>§ 8º. Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, o montante previsto no § 3º deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.</p> <p>§ 9º. Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria."(NR)</p> <p>§ 10. O valor disponível para cada Vereador corresponderá ao montante estabelecido no § 1º, dividido pelo número de Vereadores que compõem a Câmara, desde que observada a destinação da(s) emenda(s) estabelecida do § 1º deste artigo..</p> <p>§ 11. As emendas poderão ser apresentadas de forma individual ou de forma coletiva, assim considerada aquela apresentada por 2 ou mais Vereadores.</p> <p>I, O valor das emendas coletivas limitar-se-á à soma do valor individual disponível para cada um dos autores da emenda coletiva, desde que observada a destinação da(s) emenda(s) estabelecida do § 1º deste artigo.</p> <p>§ 12. Cada Vereador pode apresentar quantas emendas individuais desejar, desde que o valor total das emendas limite-se ao valor individual disponível para cada Vereador, calculado conforme o estabelecido no § 10 e desde que observada a destinação da (s) emenda(s) estabelecida no § 1º deste artigo.</p> <p>§ 13. O Vereador poderá, afora a(s) emenda(s) individual(ais), subscrever quantas emendas coletivas desejar, desde que a soma do(s) valor(es) das emendas,</p>	<p>execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do § 5º.</p> <p>§ 7º. Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no § 3º deste artigo, até o limite de 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.</p> <p>§ 8º. Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, o montante previsto no § 3º deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.</p> <p>§ 9º. Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria.</p> <p>§ 10. O valor disponível para cada Vereador corresponderá ao montante estabelecido no § 1º, dividido pelo número de Vereadores que compõem a Câmara, desde que observada a destinação da(s) emenda(s) estabelecida do § 1º deste artigo.</p> <p>§11º Caso algum dos vereadores opte por não utilizar seu montante, o valor deverá retornar ao Poder Executivo para que utilize como melhor entender.</p> <p>§ 12. Cada Vereador pode apresentar quantas emendas individuais desejar, desde que o valor total das emendas limite-se ao valor individual disponível para cada Vereador, calculado conforme o estabelecido no § 10 e desde que observada a destinação da (s) emenda(s) estabelecida no § 1º deste artigo.</p> <p>§ 13. A não execução da programação orçamentária das emendas parlamentares previstas neste artigo implicará em crime de responsabilidade, nos termos da legislação aplicável.</p>
---	---

CÂMARA DE VEREADORES DE ITAQUI-RS
PALÁCIO RINCÃO DA CRUZ

<p>individuais que apresentou, somada ao(s) valor(es) da(s) cota(s) que destinar à(s) emendas coletivas, não supere o valor que individualmente dispõe conforme o estabelecido no § 10, e desde que observada a destinação da(s) emenda(s) estabelecida no § 1º, todos deste artigo.</p> <p>§ 14. A não execução da programação orçamentária das emendas parlamentares previstas neste artigo implicará em crime de responsabilidade, nos termos da legislação aplicável.</p>	
Eixo Constitucional	Art. 166, §11º
Eixo Jurisprudêncial	
Eixo Institucional	

	<p>Art. 86-B Em caso de impedimento de ordem técnica apresentado pelo Prefeito, nos termos da LDO, a emenda de autoria de parlamentar que não mais integre a composição da Câmara, o autor será consultado sobre sugestão de remanejamento no prazo de 15 (quinze) dias. Parágrafo único. A bancada do autor mencionado no caput deste artigo é responsável por indicar o remanejamento, não havendo bancada a responsabilidade será da Mesa Diretora da Câmara.</p>
--	--

Texto Atual	Texto Revisado
Art. 87. As despesas com publicidade dos Poderes do Município deverão ser objeto de crédito orçamentário específico. (Nova Redação dada pela Emenda 20/2010)	-
Eixo Constitucional	<p>Compatibilidade com artigo 149, §7º da Constituição Estadual</p> <p>As despesas com publicidade, de quaisquer órgãos ou entidades da administração direta e indireta, deverão ser objeto de dotação orçamentária específica, com denominação publicidade, de cada órgão, fundo, empresa ou subdivisão administrativa dos Poderes, a qual não pode ser complementada ou suplementada senão através de lei</p>

CÂMARA DE VEREADORES DE ITAQUI-RS
PALÁCIO RINCÃO DA CRUZ

	específica.
Eixo Jurisprudencial	-
Eixo Institucional	-